

Processo n.º 23/2002

Data do acórdão: 2002-7-25

Assuntos:

- Recurso de revisão
- Instrução do recurso
- Indeferimento imediato

S U M Á R I O

Se o requerimento de interposição de recurso de revisão não for instruído da certidão do teor da decisão a rever ao contrário do que exige o art.º 171.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, o mesmo tem que indeferido imediatamente nos termos do 172.º, n.º 2, do mesmo Código (cfr. também o preceituado no art.º 660.º, n.º 2, primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* dos art.ºs 148.º e 149.º, n.º 3, daquele mesmo Código).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 23/2002

(Autos de revisão)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

“S”, com os sinais dos autos e exequente no processo de execução de sentença n.º 3/00-ES do Tribunal Administrativo de Macau, que moveu contra a executada “C”, e após notificada do acórdão deste Tribunal de Segunda Instância (TSI) de 20 de Setembro de 2001 no recurso n.º 54/2001 em que ela própria era recorrida, vem agora, nos termos dos art.ºs 169.º, n.º 1, e 170.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), interpor recurso de revisão daquele acórdão, por termos alegados e constantes do requerimento de fls. 2 a 11, pedindo que o recurso seja admitido com citação daquela “C” e que seja a final revogado aquele aresto, substituindo-o por outro que não ofenda o caso julgado formado anteriormente para as mesmas duas partes, no douto Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de Macau, proferido no seu recurso jurisdicional n.º 928 e já transitado em julgado, para o efeito juntou uma certidão ora constante de fls. 46 a 78.

Após autuado o processo, foi proferido, a fls. 83v a 84, o seguinte

despacho pelo relator em sede de exame preliminar:

“Procedendo ao exame preliminar dos presentes autos de recurso de revisão interposto pela “S” nos termos dos art.ºs 169.º e segtes. do CPAC, afigura-se-me que, apesar de ser próprio, tempestivo e intentado por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, o recurso sub judice não deva prosseguir, desde logo por não estar instruído com certidão de teor da decisão a rever (ou seja, do Aresto deste TSI, de 20/9/2001, a fls. 465 a 487 dos autos n.º 54/2001), como impõe o art.º 171.º do CPAC, apesar de o original deste Aresto constar de fls. 465 a 487 destes autos n.º 54/2001, dos quais os presentes autos de recurso de revisão são autuados como apenso nos termos do art.º 172.º, n.º 1, do CPAC.

Assim sendo, e para os efeitos eventualmente a relevar do n.º 2 do art.º 172.º do CPAC (cfr. também o disposto no art.º 660.º, n.º 2, do CPCivil de Macau, ex vi dos art.ºs 148.º e 149.º, n.º 3, do CPAC), ouça-se desde já o Digno Representante do Ministério Público junto desta Instância, para pronunciar o que tiver por conveniente também nos termos do n.º 2 do citado art.º 172.º do CPAC.”

Subsequentemente, foi emitido o seguinte entendimento pelo Digno Representante do Ministério Público junto desta Instância, a fls. 84v:

“Dispõe claramente o art.º 171.º, CPAC que o requerimento de recurso de revisão deverá ser instruído, designadamente “... com certidão do teor da decisão a rever...”.

Tal certidão, referente ao douto Acórdão de 20/9/01 deste Tribunal, proferido no âmbito do proc. 54/2001, não se mostra junta.

Pelo exposto, nos termos do art.º 660.º, n.º 2, C.P.C., aplicável por força do disposto no n.º 3 do art.º 149.º, CPAC, entendemos ser de indeferir o presente requerimento de recurso de revisão.”

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir desta questão suscitada em exame preliminar.

Ora, visto o teor da certidão junta a fls. 46 a 78 pela ora recorrente e o conteúdo das folhas que a mesma se destina a certificar, não conseguimos descobrir realmente o teor do aresto do acórdão deste TSI de 20 de Setembro de 2001 no recurso n.º 54/2001 que se pretende ver revista.

Assim, é de tornar em definitivo o entendimento preliminar acima referido do relator, e determinar conseqüentemente nos termos do 172.º, n.º 2, do CPAC, o não prosseguimento do recurso ora interposto, por sua desconformidade com o disposto no art.º 171.º do mesmo CPAC que exige a instrução do requerimento do recurso com “certidão do teor da decisão a rever” (cfr. também o preceituado no art.º 660.º, n.º 2, primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* dos art.ºs 148.º e 149.º, n.º 3, do CPAC).

Em harmonia com o acima fundamentado, **acorda-se** em indeferir imediatamente o recurso de revisão ora interposto pela “S”, do acórdão deste Tribunal de 20 de Setembro de 2001 no recurso n.º 54/2001.

Custas pela recorrente.

Macau, 25 de Julho de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Sebastião José Coutinho Póvoas

Lai Kin Hong

Magistrado do M.º P.º. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho